MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10675.003547/2002-58
Recurso n.º	:	138.450
Matéria	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1998
Recorrente	:	SADIA S/A
Recorrida	:	2ª Turma/DRJ-Juiz de Fora/MG
Sessão de	:	15 de abril de 2005.
Acórdão nº	:	101- 94.950

MULTA – EMPRESA SUCESSORA – RESPONSABILIDADE PESSOAL DA IMPUTAÇÃO – INAPLICABILIDADE - Uma vez comprovado que a empresa sucedida foi incorporada anteriormente ao lançamento de ofício, sendo que os atos que conduziram a aplicação da multa foram apurados na gestão da empresa sucedida, não se pode responsabilizar a empresa sucessora, com a multa isolada, uma vez patente, tanto na doutrina, como na jurisprudência administrativa e judiciária, a responsabilidade pessoal do agente em matéria penal, como é o presente caso. Portanto, inaplicável a multa conforme lançada contra a empresa sucessora. Lançamento improcedente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10675.003547/2002-58
Acórdão nº. : 101-94.950

Recurso nº. : 138.450
Recorrente : SADIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de multa de ofício, isolada, com fundamento no art. 44, § 1º , inciso IV da Lei nº 9.430/96, sobre a falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa mensal, referente aos meses de abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro do ano-calendário de 1997.

O sujeito passivo foi autuado por sucessão da Granja Rezende S.A.

As diferenças apuradas decorreram de ajustes efetuados pela constatação de compensação de prejuízos fiscais superior ao limite de 30%, assim como aqueles relativos ao excesso de correção monetária em 1994 nos bens do ativo permanente, conforme processo nº 10675.003546/2002-11.

A Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando o seguinte:

- decadência, para os meses de janeiro até novembro de 1997, de conformidade ao art. 150 , § 4º do CTN;
- responsabilidade pessoal dos diretores, Presidente e Financeiro referente a infração, nos termos do art. 135, III do CTN;
- reitera os termos da impugnação da autuação principal (processo nº 10675.003546/2002-11), posto que se trata, o presente caso, de reflexo daquele, relativamente ao excesso de correção monetária em 1994 nos bens do ativo permanente;
- para a questão relativa aos prejuízos fiscais, parte da empresa é atividade rural, não estando, portanto, sujeita ao limite de 30%.

A DRJ julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-Calendário: 1997
Ementa: MULTA. Correta a imposição de multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, quando provado que o levantamento dos balancetes de suspensão e redução do pagamento da CSLL não obedeceram a legislação de regência. Lançamento procedente."

No que tange a preliminar de decadência, enfatiza que está sendo imposta multa isolada para os meses de abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 1997 , por falta de recolhimento de estimativa mensal, sendo que o prazo inicial para contagem da decadência iniciou-se em 1º de janeiro de 1998, vez que a aplicação sancionatória rege-se pelo disposto no art. 173 do CTN, assim, o prazo decadencial se completa em 31 de dezembro de 2002, e a autuação ocorreu em 26 de dezembro de 2002, dentro, portanto, do tempo legalmente previsto para o referido lançamento.

Quanto a responsabilidade dos gestores à época dos fatos, por excesso de gestão, nos termos do art.135, III do CTN, dispensa-se a intimação pessoal dos envolvidos, vez que a própria empresa pode oferecer, mediante sua contabilidade, a comprovação dos fatos imputados como infração à legislação tributária em comento. Ademais, a atribuição da responsabilidade pessoal deve ser interpretada no contexto da empresa, ou seja, em face aos poderes legitimamente concedidos aos seus representantes legais, pessoas naturais e, no caso, não restou provado que o ato, objeto da autuação, foi ilegítimo praticado pelos gestores da empresa autuada, nem que se deu em benefício próprio dos mesmos.

No que se refere ao argumento da defesa sobre a parcial atividade rural da Contribuinte, não poderia ela efetuar a compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL, posto que isso somente é possível, sem a trava de 30 % para as empresas que exercem, com exclusividade, a atividade rural e somente é possível a compensação total na parte atinente a

essa atividade e não a toda a empresa, nos demais casos. Não se constata a segregação da atividade rural pela Contribuinte.

Quanto a se tratar de reflexo do processo nº 10675.003546/2002-11, o mesmo já foi julgado, conforme item 7 do Acórdão DRJ/JFA nº 4.082, de 31 de julho de 2003, que decidiu ser incompetente a autoridade administrativa para apreciar a argüição de ilegalidade do art. 38, da Lei nº 8.880/94, para adotar o procedimento de correção monetária sobre o custo em baixa de bens do ativo imobilizado e diferido nos anos de 1997, 1998 e 1999. E asseverou, ainda que fosse a autoridade administrativa competente para enfrentar a questão suscitada, seria o Poder Público e não o contribuinte a escolher o índice que melhor refletiria o desgaste sofrido pela moeda, a teor do disposto no art.2º, § 4º da Lei nº 8.383/91.

Assim sendo, encerra, reconhecendo que "a contribuinte optou pelo cálculo das antecipações da CSLL com base em balancetes de suspensão e redução, todavia, ao levantá-los, o fez de forma diversa da prescrita no art.2º da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.981/95, combinado com arts.10 a 13 da Instrução Normativa nº 93/97."

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, argumentando o seguinte:

- preliminar de decadência, vez que a natureza jurídica da CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cuja contagem do prazo decadencial obedece ao prescrito no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, da ocorrência do fato gerador. Assim, se o auto de infração foi lavrado em 06 de dezembro de 2002, contra fatos geradores de abril, junho, julho, setembro e outubro de 1997, em novembro de 2002 operou-se a decadência do direito da Fazenda Pública exigir a multa isolada conforme o respectivo auto de infração. Insurge-se contra entendimento da autoridade julgadora "a quo " nesse aspecto, que aplicou o art. 173 do CTN, para a contagem do prazo decadencial, alegando que nada há a homologar, vez que se trata de aplicação de multa, posto que " a função do fisco não é apenas homologar o pagamento, mas sim, verificar e homologar o procedimento adotado pelo contribuinte tendente a constatar a ocorrência do fato gerador e eventual crédito tributário"(fls. 729). Cita artigo de doutrina a reforçar seu entendimento, para asseverar que se homologa não o

pagamento, mas toda a atividade procedimental tendente a verificar a ocorrência do fato gerador;

- reitera a responsabilidade pessoal dos gestores da empresa à época dos fatos, com fundamento no art. 135, inciso III do CTN, assim como argumenta que deve ser afastada a responsabilidade da sucessora, nos casos em que a constituição do crédito tributário ocorreu após o ato de sucessão, como é o presente caso, sendo possível confirmar-se tal fato pelo próprio sistema de dados da Receita Federal, que traz a data da sucessão e a transferência do CNPJ, assim como data do recibo de entrega da competente declaração de incorporação de pessoa jurídica. Ressalta que, os administradores apontados como responsáveis, jamais pertenceram ao quadro administrativo ou societário da Recorrente, que, pelo mesmo motivo, essa jamais poderia tomar conhecimento da imputada infração, eis que não se encontrava no controle administrativo da Granja Rezende, ficando patente pois, que não se trata da mesma pessoa jurídica, razão porque não pode a Recorrente oferecer provas supostamente exigidas pela digna autoridade julgadora de primeira instância sobre os ilícitos penais praticados pelos gestores, à época dos fatos imputados à Recorrente.
- Quanto ao mérito:
- no caso da tributação reflexa reafirma os termos impugnados no processo administrativo nº 10765.003546/2002-11, apenso aos autos,
- no caso do limite fiscal de 30% de compensação do prejuízo fiscal, a Recorrente, em certos meses, tem que atuar como produtora rural, fornecedora de matéria-prima, e não apenas como adquirente de grãos e apura resultados em separado, eis que segregou as receitas, custos e as despesas referentes à referida atividade rural das demais atividades e o art. 512 do RIR/99 em nenhum momento declara que a compensação integral se aplica tão-somente para a atividade exclusivamente rural.

Constata-se, a fls. 740/749, o Arrolamento de bens nos termos do art. 33, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso é tempestivo e reúne condições para seu conhecimento.

É indiscutível que se trata de lançamento de multa de ofício exigida isoladamente contra a sucessora, SADIA S/A, da empresa GRANJA REZENDE S/A

A própria fiscalização, em seu relatório, a fls.169, assevera que :

> " Esse Relatório, da lavra do Auditor Fiscal que o subscreve, é parte integrante e inseparável do auto de infração protocolado nesta DRF sob nº 10675.003547/2002-58, em 06/12/2002, emitido contra a Contribuinte SADIA S/A CNPJ 20.730.099/0001-94, responsável por sucessão de GRANJA REZENDE S/A , CNPJ 25.757.634/0001-14, em processo de INCORPORAÇÃO efetivado em 30/08/2002, registrado na JUCEMG em 11/10/2002 (fls. 142;156;), na conclusão dos trabalhos de fiscalização referente aos mandados de procedimentos fiscais supracitados e contém a descrição pormenorizada das irregularidades apontadas na peça formalizatória. "

Fica patente, portanto, que o lançamento de ofício indigitado se realizou em data posterior a sobredita incorporação da Granja Rezende pela SADIA, ora Recorrente.

E a jurisprudência deste E. Conselho firmou-se no sentido de que a sucessora só responde pelas multas da sucedida se o lançamento foi formalizado antes do evento sucessório (no caso, a incorporação), a exemplo dos acórdãos a seguir trazidos por suas ementas:

> Ac. 103-20.172, Sç. 08/12/99- Relator- Neicyr de Almeida (unânime)
> EMENTA: IRPJ-CSLL- SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO-RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR-MULTA FISCAL PUNITIVA-INADMISSIBILIDADE-

Restando provado nos autos que o lançamento fiscal se consumou posteriormente à data da incorporação – abarcando fatos tributáveis preexistentes ao ato sucessório – não há como acoimar o adquirente em oposição ao artigo 129 e seguintes do CTN.

Res.. 203-00029, Sç. 08/12/98- Relator- Renato Scalco Isquierdo (unânime)
EMENTA: SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO
Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias se o lançamento foi formalizado após a incorporação. Recurso provido em parte. (retifica Ac. 203-04.974)

Ac. 101-92.418, Sç. 12/11/98- Relator- Celso Alves Feitosa (unânime)
EMENTA: ....MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO-RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR- EXCLUSÃO.
A multa por lançamento de ofício não é aplicável à empresa incorporadora, tendo em vista que sua responsabilidade, de acordo com os estritos termos do artigo 132 do CTN, restringe-se ao tributo, não se estendendo à multa de caráter punitivo.

Ac. 103-19.683, Sç.14/10/98- Relator- Marcio Machado Caldeira (unânime)
EMENTA: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO-RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES
O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação...

Sobre esse tema, leciona Luciano Amaro[1]:

" Outra questão que merece registro é a das *multas* por infrações que possam ter sido praticadas antes do evento que caracterize a sucessão. Tanto nas hipóteses do art.132 como nas do art. 133, refere-se a responsabilidade por *tributos*. Estariam aí incluídas as *multas*? Várias razões militam contra essa inclusão. Há o princípio da personalização da pena, aplicável também em matéria de sanções administrativas. Ademais, o próprio Código define tributo, excluindo expressamente a *sanção* de ilícito (art. 3º). Outro argumento de ordem sistemática está no art. 134; ao cuidar da responsabilidade de terceiros, esse dispositivo não fala em *tributos*, mas em "obrigação tributária"(abrangente também de penalidades pecuniárias, *ex vi* do art. 113, § 1º) Esse artigo, contudo, limitou a sanção às penalidades de caráter moratório (embora ali se cuide de atos e omissões *imputáveis aos responsáveis*). Se, quando o Código quis abranger penalidades, usou de linguagem harmônica com os conceitos por ele fixados, há de entender-se que, ao mencionar responsabilidades por *tributos*, não quis abarcar as sanções. Por outro lado, se *dúvida* houvesse, entre punir ou não o sucessor, o art. 112 do Código manda aplicar o princípio *in dubio pro reo*. O Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, negou a responsabilidade do sucessor por multas referidas a infrações do sucedido."

[1] AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, 6ª Edição, Saraiva, S.Paulo

Com essa fundamentação, uma vez demonstrado pelos fatos trazidos nos autos, sobre a data da incorporação posterior ao lançamento de ofício, sou do entendimento de reconhecer o integral provimento do recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das sessões, (DF), em 14 de abril de 2005.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO